



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202068000010
Número Único: 0000010-89.2020.8.25.0028
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 07/01/2020
Competência: Frei Paulo
Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: rafael vieira reges da cruz
Endereço: POVOADO ALAGADIÇO
Complemento:
Bairro: POVOADO ALAGADIÇO
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Requerente: Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES 3512/SE
Requerente: davi vieira reges da cruz
Endereço: POVOADO ALAGADIÇO
Complemento:
Bairro: POVOADO ALAGADIÇO
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Requerente: Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES 3512/SE
Requerente: emilly victoria vieira da cruz
Endereço: POVOADO ALAGADIÇO
Complemento:
Bairro: POVOADO ALAGADIÇO
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Requerente: Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES 3512/SE
Requerente: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA
Endereço: POVOADO ALAGADIÇO
Complemento:
Bairro: POVOADO ALAGADIÇO
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Requerente: Advogado(a): ERIVALDO MACEDO MENDES 3512/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua da Assembléia
Complemento: - 26º andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011904
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068000010

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

PROCESSO: 202068000010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL VIEIRA REGES DA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frise-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 3 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE